Projeto de Lei nº 1.087/2025 (Reforma do Imposto de Renda) é aprovado na Câmara e vai para o Senado

WILLIAM FREIRE

Outubro de 2025

A Câmara dos Deputados aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 1.087/2025, que integra a reforma do Imposto de Renda, e o texto segue agora para análise do Senado Federal. A proposta amplia a faixa de isenção do IRPF, cria o Imposto de Renda Pessoa Física Mínimo (IRPFM) para rendas acima de R$ 600 mil anuais, reinstitui a tributação de dividendos em situações específicas e estabelece mecanismos de compensação para estados e municípios diante da perda de arrecadação.

Com previsão de vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, o PL também traz regras transitórias para lucros acumulados até 2025 e institui um redutor para evitar dupla tributação entre pessoa jurídica e pessoa física. Trata-se de um marco relevante na reestruturação do sistema de imposto de renda no Brasil, com impactos para pessoas físicas, empresas e investidores nacionais e estrangeiros.

Para mais informações, entre em contato:

Paulo Honório
Sócio
paulo@wfaa.com.br

Rodrigo Pires
Sócio
rodrigo@wfaa.com.br

Bruno Feitosa
Sócio
brunofeitosa@wfaa.com.br

WILLIAM FREIRE

Aprovação na Câmara e Tramitação Atual

O Projeto de Lei nº 1.087/2025, de iniciativa do Executivo, foi aprovado por unanimidade no Plenário da Câmara dos Deputados e segue para análise do Senado Federal. Trata-se de medida estruturante da reforma do Imposto de Renda, contemplando ampliação da faixa de isenção para pessoas físicas de baixa renda e implementação de medidas compensatórias para a arrecadação pública.

Caso seja aprovado sem alterações, irá à sanção presidencial. Se o Senado propuser emendas, o projeto retornará à Câmara para apreciação final. A expectativa é de célere tramitação dado o consenso político formado em torno da matéria.

Descrição Normativa do PL 1.087/2025

A seguir, descrevem-se os principais dispositivos e inovações introduzidos pelo PL nº 1.087/2025, baseando-se no texto aprovado na Câmara. O foco é explicar as novas regras de Imposto de Renda para pessoas físicas e dividendos, conforme a redação do substitutivo, incluindo isenções, alíquotas, fórmulas de cálculo, compensações federativas, vigência e revogações.

Isenção e Redução no IRPF para Rendimentos até R$ 7.350 mensais / R$ 88.200 anuais

O projeto eleva a faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e institui um mecanismo de redução do imposto devido tanto no cálculo mensal (retenção na fonte) quanto no ajuste anual:

- **Redução no cálculo mensal (a partir de 2026)**: será aplicada uma dedução sobre o IR devido mensalmente, de modo a zerar o imposto para rendimentos tributáveis mensais de até R$ 5.000,00, e decrescer linearmente até nenhuma redução para rendimentos acima de R$ 7.350,00. Em outras palavras, quem ganha até R$ 5 mil por mês terá imposto zero, e entre R$ 5.000,01 e R$ 7.350,00 a redução será calculada conforme fórmula linear. A tabela de redução mensal fixada no art. 3º-A da Lei 9.250/95 (incluído pelo PL) é: *i)* até R$5.000,00: redução de até R$312,89 (suficiente para zerar o imposto devido); *ii)* de R$5.000,01 até R$7.350,00: redução dada por R$ 978,62 – (0,133145 × rendimento mensal), decrescendo até zero na faixa de R$7.350,00. Contribuintes com rendimento mensal acima de R$7.350 não têm direito a redução alguma. Esse mecanismo substitui, na prática, a dedução fixa que vinha sendo aplicada via tabela (o "desconto simplificado" mensal), tornando a isenção mais ampla e automática.
- **Redução no ajuste anual (a partir da declaração de 2027, referente ao ano-base 2026)**: de forma análoga, foi criado o art. 11-A na Lei 9.250/95 prevendo uma redução do IRPF na declaração anual para quem tem rendimentos anuais mais baixos. Os valores anuais espelham 12 vezes os mensais: para *rendimentos*

tributáveis anuais até R$ 60.000,00 a redução pode chegar a R$ 2.694,15, zerando o imposto devido anual; entre R$ 60.000,01 e R$ 88.200,00 a redução decresce linearmente conforme a fórmula R$ 8.429,73 – (0,095575 × rendimento anual), zerando para rendimentos a partir de R$ 88.200,00. Acima de R$88.200 anuais, não se aplica redução no ajuste. Importante destacar que a redução anual fica limitada ao valor do imposto calculado pela tabela progressiva anual vigente – ou seja, não gera crédito além do que seria devido.

- O texto estabelece o compromisso de o Executivo enviar, no prazo de 1 ano, um projeto de lei estabelecendo uma política permanente de atualização dos valores do IRPF (tabela, faixas, deduções etc.), conforme o art. 6º do PL.

Tributação Mínima (IRPFM) para renda acima de R$ 600 mil

O PL 1.087/2025 cria um novo instituto denominado Imposto de Renda Pessoa Física Mínimo (IRPFM). Trata-se de uma tributação complementar, calculada na declaração anual, que busca assegurar que certas pessoas físicas estejam sujeitas a uma carga tributária mínima, mesmo quando parte de seus rendimentos seja isenta ou tributada exclusivamente na fonte. Em termos práticos, incide quando a soma de todos os rendimentos do contribuinte supera determinado patamar anual. Os principais pontos são:

- **Critério de sujeição**: a partir do exercício 2027 (ano-calendário 2026), a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano seja superior a R$ 600.000,00 ficará sujeita à tributação mínima do IRPF. O limite de R$600 mil/ano equivale a rendimentos médios mensais de R$50 mil. *Todos os rendimentos* são considerados para esse cálculo, incluindo ganhos isentos ou com tributação exclusiva/definitiva, rendimentos de aplicações incentivadas etc., com poucas exceções.

  O §1º do art. 16-A (Lei 9.250/95) define que integram a soma: o resultado da atividade rural (apurado pelas regras próprias) e todos os rendimentos recebidos, inclusive os já tributados exclusivamente na fonte, *deduzindo-se apenas:* a parcela isenta da atividade rural e alguns itens listados nos incisos I a IX.

  Entre os excluídos dessa base de cálculo (ou seja, não contam para o somatório de R$600 mil) estão: *i)* ganhos de capital em alienações, quando tributados pelo regime específico de ganho líquido em bolsa de valores (ganhos de capital fora de bolsa, porém, contam); *ii)* rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte (art. 12-A da Lei 7.713/88) se o contribuinte não optou por ajustá-los no anual; *iii)* doações e heranças recebidas (adiantamento de legítima); *iv)* rendimentos de poupança e de títulos isentos ou com alíquota zero – exceto rendimentos de ações e participações societárias (ou seja, dividendos isentos recebidos são computados na soma); *v)* rendimentos distribuídos por Fundos Imobiliários e Fiagro (quando atendidos requisitos de isenção – cotas negociadas em bolsa, ≥100 cotistas); *vi)* indenizações por acidente de trabalho e danos materiais/

morais (exceto lucros cessantes); *vii)* rendimentos isentos previstos nos incisos XIV e XXI do art.6º da Lei 7.713/88 (ex.: aposentadoria para maiores de 65 anos, 13º de aposentados até teto); viii) rendimentos de *títulos incentivados de infraestrutura* (Lei 12.431/2011) e outros mencionados; *ix)* lucros e dividendos correspondentes a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, com distribuição aprovada até 31/12/2025, pagos até 2026-2028 conforme previsão dessa deliberação. Este último item trata da distribuição de lucros acumulados até 2025 (ver detalhes adiante em "Regras Transitórias"), os quais não entram no cômputo do IRPFM.

- **Cálculo da alíquota do IRPFM**: O imposto mínimo será calculado por meio de uma alíquota adicional de IRPF aplicada sobre a base de rendimentos definida acima. Essa alíquota do IRPFM é variável conforme o montante de rendimentos do contribuinte acima de R$600 mil, numa escala progressiva entre 0% e 10%. O art. 16-A, §2º estabelece: para *rendimentos anuais acima de R$ 1.200.000,00, fixa-se a alíquota máxima de 10%. Para rendimentos entre R$ 600.000,01 e R$ 1.200.000,00*, a alíquota cresce linearmente de 0 até 10%, de acordo com a fórmula: **Alíquota IRPFM (%) = (REND ÷ 60.000) – 10**, em que REND é o total de rendimentos apurados nos termos do §1º.

Essa fórmula implica, por exemplo: com R$600 mil, a alíquota resulta 0%; com R$900 mil (meio do intervalo), seria 5%; com R$1,2 milhão, 10%. Em outras palavras, nenhum IRPFM é devido para quem ganha até R$600 mil; ele aumenta gradualmente dentro da faixa e atinge 10% para rendas anuais de R$1,2 milhão ou mais.

- **Dedução de tributos já pagos ("cálculo por diferença")**: O IRPFM não se soma simplesmente ao imposto normal; ele é apurado como um *complemento*, deduzindo-se os valores de IRPF já pagos pelo contribuinte sobre aqueles rendimentos. Assim, evita-se bitributação sobre rendas que já sofreram tributação pelo IR tradicional. O §3º do art.16-A dispõe que o *valor devido de IRPFM* será o resultado da alíquota calculada acima vezes a base de rendimentos, menos uma série de valores: *i)* o IRPF apurado na declaração anual pelas regras normais (tabela progressiva); *ii)* o IRRF exclusivo na fonte incidente sobre rendimentos incluídos na base do IRPFM (por exemplo, imposto sobre aplicações financeiras já retido, etc.); *iii)* o IR pago com base na Lei nº 14.754/2023 (nota: essa lei de 2023 tratou de tributação de investimentos fechados/offshore, ou atualização de bens, de forma definitiva); *iv)* outros impostos sobre renda pagos de forma definitiva relativos aos rendimentos considerados e não computados nos itens anteriores; e *v)* o valor do redutor apurado conforme art.16-B (mecanismo de integração com tributação da PJ, tratado adiante). Ou seja, do cálculo bruto do IRPFM deduzem-se todo o imposto de renda já pago pelo contribuinte – seja via ajuste anual, via fonte, via regimes especiais – e se deduzirá um eventual redutor de integração.

Após essas deduções, se o resultado for negativo, não há IRPFM a pagar (fica zerado). Se positivo, então há imposto mínimo devido.

- **Aproveitamento do IRRF de dividendos como antecipação**: Além das deduções citadas, o §5º prevê que do IRPFM apurado será deduzido o montante do imposto retido na fonte de 10% sobre lucros e dividendos (art. 6º-A) pago ao longo do ano. Esse IRRF sobre dividendos, detalhado a seguir, funciona como antecipação do IRPFM anual. Em caso de haver saldo de IRPFM mesmo após creditar todas as deduções, esse saldo é somado ao IR a pagar na declaração anual ou reduz a restituição, conforme §6º. **Importante**: se a pessoa física esteve sujeita à retenção mensal de 10% sobre dividendos (gatilho mensal acima de R$50 mil, ver próximo tópico) mas, ao final do ano, não estiver sujeita ao IRPFM (por exemplo, seus rendimentos não atingiram R$600 mil anuais, ou o cálculo resultou negativo), então o valor retido a título de IRPFM antecipado deve ser integralmente restituído via declaração anual. Isso garante que o IR de 10% sobre dividendos só seja efetivo para quem de fato ultrapassar o limiar anual do imposto mínimo. A lei não explicita expressamente a palavra "restituição" nesse caso, mas decorre do mecanismo: se as deduções excederem o cálculo, o IRPFM devido é zero e o IRRF torna-se recuperável (via §4º e §5º combinados com o ajuste anual).

IRRF de 10% sobre distribuições mensais acima de R$ 50 mil

O projeto reinstitui a tributação de lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas a acionistas/sócios pessoas físicas residentes no Brasil, que estava isento desde 1996. Entretanto, essa tributação não ocorre de forma generalizada sobre todos os dividendos, mas sim via retenção na fonte de 10% sobre distribuições mensais elevadas a uma mesma pessoa física. Especificamente, foi incluído o art. 6º-A na Lei 9.250/95 dispondo que, *a partir de janeiro de 2026, o pagamento, creditamento, emprego ou entrega* de lucros e dividendos por uma mesma PJ a uma mesma PF residente, em montante que exceda R$ 50.000,00 no mês, estará sujeito à retenção na fonte do IRPF à alíquota de 10% sobre o total distribuído naquele mês.

Alguns aspectos técnicos dessa regra:

- **A incidência é mensal por fonte pagadora**: considera-se cada pessoa jurídica separadamente e por mês. Somente se os dividendos pagos por *uma mesma empresa* a uma *mesma pessoa* ultrapassarem 50 mil naquele mês é que há IRRF. Se uma pessoa física recebe R$40 mil de uma empresa e R$30 mil de outra no mesmo mês (total R$70 mil), nenhuma das duas empresas reterá, pois individualmente não superaram o teto. Mas se uma única empresa paga, por exemplo, R$60 mil num mês a um sócio, deverá reter 10% sobre R$60 mil inteiros.
- **Indedutibilidade e natureza do imposto**: o art.6º-A §1º veda quaisquer deduções da base de cálculo – portanto, o dividendo não tem abatimentos; aplica-se 10% sobre o valor bruto pago. Esse imposto retido na fonte é considerado *antecipação* do IR da pessoa física beneficiária (não é tributação definitiva), devendo ser posteriormente

ajustado na declaração anual no âmbito do IRPFM (como explicado, é deduzido no cálculo do imposto mínimo, ou se for o caso, restituído).

- **Fato gerador**: a lei define como fatos geradores não apenas o efetivo pagamento ou entrega dos dividendos, mas também seu *creditamento* ao beneficiário ou mesmo "emprego". Isso significa que dividendos declarados e creditados já podem ser considerados distribuídos para fins de incidência. Esse ponto levanta discussões, pois, para pessoa física, prevalece o regime de caixa: só se tributa quando há disponibilidade financeira do rendimento. Há um *potencial contencioso* aqui.

Diferimento no pagamento entre PJs

O Projeto de Lei nº 1.087/2025, ao alterar o art. 10 da Lei nº 9.249/1995, manteve a regra segundo a qual os lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário domiciliado no País. A redação aprovada pelo Plenário da Câmara dispõe:

> *"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995."*

A norma assegura que, enquanto os dividendos permaneçam na esfera de pessoas jurídicas residentes no Brasil, como, por exemplo, quando uma sociedade operacional distribui lucros a uma holding nacional, não haja tributação imediata.

Na prática, isso configura um diferimento: a carga tributária é postergada para o momento em que tais valores sejam repassados a uma pessoa física residente ou remetidos a não residentes, situações nas quais incidirão as regras específicas do PL (retenção de 10% acima de R$ 50.000,00 mensais para PF e 10% sem limite para não residentes, com as exceções previstas).

Esse mecanismo permite que pessoas jurídicas concentrem dividendos de suas controladas sem custo tributário imediato, transferindo a tributação para o nível do beneficiário final quando optarem pelo pagamento/creditamento a pessoas físicas.

Regras Transitórias para Distribuição de Lucros Acumulados até 2025

Visando evitar tributação retroativa ou dupla sobre lucros gerados antes da mudança na lei, o projeto estabelece disposições específicas que preservam a não incidência de IR sobre dividendos relativos a resultados até 2025, desde que obedecidos certos requisitos de deliberação e pagamento. Essas regras, inseridas como exceções na Lei 9.249/95, são:

- **Lucros apurados até 2025 com distribuição aprovada até 31/12/2025**: De acordo com o novo §5º, inciso I do art. 10 da Lei 9.249/95, *não serão sujeitos à incidência do IRRF na fonte* os lucros ou dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, cuja distribuição tenha sido deliberada até 31 de dezembro de 2025, e que sejam pagos/creditados até 2028:

  > *"os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025 quando a distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação, desde que o pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028 e observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025."*

  Se a assembleia aprovar a destinação dos lucros de 2025 (ou de lucros acumulados de anos anteriores) antes do fim de 2025, esses dividendos permanecerão isentos de IR mesmo que seu efetivo pagamento ocorra em 2026, 2027 ou 2028, desde que respeitados os termos aprovados (valor, datas etc.).

  O mesmo requisito foi incluído na regra do IRPFM (vide art.16-A §1º, inc. IX) para excluir esses dividendos da base de cálculo do imposto mínimo. Portanto, quem receber em 2026-2028 lucros apurados até 2025 (devidamente deliberados em 2025) não pagará IRRF de 10% ou IRPFM sobre esses valores.

- **Exceções de isenção para certos beneficiários no exterior**: O §5º, inciso II do art.10 da Lei 9.249/95 também mantém isentos de IRRF os lucros/dividendos pagos ou remetidos ao exterior quando o beneficiário for: *a)* governos estrangeiros com reciprocidade de tratamento (ou seja, países que não tributam rendas do governo brasileiro em situações análogas); *b)* fundos soberanos (fundos estatais de investimento, definidos na lei); e *c)* entidades de previdência no exterior cuja principal atividade seja administrar benefícios de aposentadoria e pensão (fundos de pensão estrangeiros, conforme regulamento).

Em resumo, a distribuição de "estoques" de lucros até 2025, se feita sob deliberação ainda em 2025, não será onerada pelo novo IR sobre dividendos. As empresas têm, assim, oportunidade de antecipar a distribuição de resultados acumulados (ou adotar alternativas a serem avaliadas caso a caso).

Mecanismo do Redutor para Evitar Dupla Tributação (Integração PJ-PF)

Uma inovação importante do PL 1.087/2025 é a criação de um mecanismo de integração entre a tributação societária e pessoal, chamado "redutor" da tributação mínima. O objetivo é evitar que a soma do imposto pago pela pessoa jurídica sobre seus lucros mais o imposto pago pela pessoa física sobre os dividendos recebidos ultrapasse um certo limite.

Pretende-se impedir uma carga tributária combinada excessiva sobre a mesma base (lucro).

Foi incluído o art. 16-B na Lei 9.250/95 estabelecendo que, se a alíquota efetiva total do imposto sobre o lucro da empresa *mais* a alíquota efetiva do IRPFM do beneficiário exceder a soma das alíquotas nominais do IRPJ + CSLL, então será concedido um redutor no IRPFM incidente sobre aqueles dividendos. A "soma das alíquotas nominais" é definida no §1º do art.16-B e varia conforme a natureza da pessoa jurídica que distribuiu os lucros:

- **34%** para empresas em geral;
- **40%** para empresas de seguros privados, capitalização e instituições financeiras não bancárias especificadas;
- **45%** para instituições financeiras bancárias.

Esses percentuais atuam como teto da tributação combinada. Se a efetiva tributação corporativa + IRPFM da pessoa ultrapassar esse teto, a parcela excedente será eliminada via redutor.

Cálculo do redutor: O §2º do art.16-B define que o valor do redutor é calculado multiplicando-se o montante dos lucros/dividendos distribuídos ao indivíduo pela diferença entre: *i)* a soma da alíquota efetiva do IRPJ+CSLL da empresa e da alíquota efetiva do IRPFM do beneficiário; e *ii)* o percentual nominal de referência (34%, 40% ou 45%, conforme o caso). Em essência, o redutor devolve o que exceder a carga nominal de referência. Por exemplo, se uma empresa não financeira teve *alíquota efetiva* de tributação de 30% sobre seu lucro, e a pessoa física, ao incluir os dividendos, ficou com alíquota efetiva de IRPFM de 8% sobre aqueles dividendos, a soma efetiva é 38%. O teto nominal para empresa não financeira é 34%. A diferença (38% – 34% = 4%) aplicada sobre o valor dos dividendos resultará no montante a deduzir do IRPFM. Com isso, a carga conjunta cai para o equivalente a 34%.

Para viabilizar esse cálculo, a lei define precisamente o que se entende por *alíquota efetiva*:

- *Alíquota efetiva de tributação dos lucros da PJ:* é a razão entre o total devido de IRPJ + CSLL e o lucro contábil da empresa (antes do IR e das provisões para IR/CSLL) no exercício de geração daquele lucro.
- *Alíquota efetiva da tributação mínima do IRPF:* é a razão entre o acréscimo do IRPFM devido pelo contribuinte em razão da inclusão daqueles dividendos na base, antes da redução pelo redutor, e o montante dos lucros/dividendos recebidos.

Condição e comprovação: O §4º do art.16-B condiciona a aplicação do redutor à apresentação, pelo contribuinte, das demonstrações financeiras da PJ pagadora, feitas conforme a legislação, que permitam aferir o lucro contábil e os tributos pagos. Ou seja, o indivíduo que quiser o benefício terá que reunir documentação da empresa (o que, na prática, ocorre quando ele tem participação relevante ou acesso aos dados – tipicamente sócios de empresas fechadas). Para investidores minoritários de companhias abertas, esse cálculo pode ser inviável individualmente.

Limitação do redutor

O art. 16-B da Lei nº 9.250/1995, inserido pelo PL, estabelece tetos fixos de 34%, 40% ou 45%, a depender da natureza da pessoa jurídica, como limite de tributação conjunta entre PJ e PF. Trata-se de parâmetros *nominais*, desvinculados da carga *efetiva*.

Assim, quando a pessoa jurídica se beneficia de regimes especiais, reduções de IRPJ/CSLL em determinados setores ou regiões, ou quando apresenta prejuízos acumulados a compensar, por exemplo, a alíquota efetiva tende a situar-se abaixo da nominal. Nesses casos, ao alcançar o sócio pessoa física, os dividendos sofrem integralmente a retenção de 10%, sem que o redutor opere. A soma PJ + PF permanecerá inferior ao limite nominal e, portanto, não haverá excedente a ser ajustado.

O resultado é que a integração entre as esferas societária e pessoal não se concretiza integralmente, havendo efetivo aumento de carga.

A PJ reduz sua carga e a PF arca com a diferença, e não existe mecanismo normativo que compense essa duplicidade.

O problema da ausência de deduções: tributo novo ou mero adicional?

O IRPFM, como previsto no PL nº 1.087/2025, configura-se como uma forma de tributação direta sobre a soma anual dos rendimentos da pessoa física, e não como um tributo sobre a renda líquida.

A base de cálculo corresponde à totalidade dos rendimentos recebidos no ano, ainda que isentos ou sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, excetuadas apenas as hipóteses expressamente listadas no §1º do art. 16-A da Lei nº 9.250/1995.

O cálculo segue a fórmula progressiva prevista no §2º do mesmo artigo, pela qual a alíquota aumenta de 0% até atingir 10% para rendimentos anuais iguais ou superiores a R$ 1.200.000,00. O resultado da aplicação dessa alíquota sobre a receita bruta anual constitui o IRPFM bruto. A única dedução admitida é a do imposto já recolhido ou retido na fonte (art. 16-A, §3º), o que significa que não se consideram as deduções pessoais usuais do regime normal de tributação da renda da pessoa física, como dependentes, despesas médicas, educação ou previdência.

O cálculo do IRPF mínimo pode ser expresso da seguinte forma:

- **R** = soma de todos os rendimentos recebidos no ano, com ajustes.
- **alíquota(R)** = alíquota progressiva prevista no §2º do art. 16-A, que varia de 0% a 10% conforme o valor de R (zero até 600 mil reais, crescendo linearmente até atingir 10% quando R for igual ou superior a 1,2 milhão de reais).
- **IRPFM bruto** = alíquota(R) multiplicada por R.
- **IRPFM líquido** = IRPFM bruto menos o imposto de renda já pago ou retido ao longo do ano.

Exemplo: se R for igual a 1.200.000 reais, a alíquota(R) será 10%. Logo, o IRPFM bruto será 120.000 reais. Se o contribuinte já tiver pago 90.000 reais de imposto pela tabela progressiva, o valor do IRPFM líquido será de 30.000 reais.

Dessa forma, o IRPFM atua como uma incidência *adicional* sobre a *receita bruta* anual do contribuinte, *ajustada* por certas variáveis, inclusive o imposto já pago, sem espaço para deduções de base que conformam os critérios constitucionais da renda líquida, na forma do art. 43 do CTN.

Ou seja, constitui um *tributo novo*, e não mero adicional de alíquotas, já que a base de cálculo, em vez de renda, é a receita.

Tributação de Dividendos Pagos a Não Residentes – IRRF de 10% e Mecanismo de Crédito

O PL altera a Lei 9.249/95 para estabelecer também a tributação de dividendos distribuídos a beneficiários *não residentes* (pessoas físicas ou jurídicas no exterior). A nova regra (inserida como §4º do art.10 da Lei 9.249) determina que *lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior* ficarão sujeitos ao IRRF de 10%, independentemente de valor.

O PL criou um mecanismo opcional de crédito tributário para o beneficiário no exterior. Foi inserido o art. 10-A na Lei 9.249 prevendo que, se a soma da alíquota efetiva de IRPJ+CSLL da empresa no Brasil *mais* a alíquota de 10% retida ultrapassar a soma das alíquotas nominais de IRPJ e CSLL (os mesmos 34%, 40% ou 45% conforme o setor), então, por opção do beneficiário não residente, será concedido um crédito sobre os dividendos tributados.

Esse crédito é apurado de forma similar ao redutor: equivale ao montante dos dividendos vezes a diferença entre (i) a alíquota efetiva da PJ acrescida de 10%, e (ii) o percentual nominal de referência.

Diferentemente do redutor (que é uma dedução interna no IRPF nacional), o crédito terá de ser solicitado pelo não residente junto à Receita Federal do Brasil, dentro de até 360 dias após o término de cada exercício. O Executivo regulamentará o procedimento de formalizar essa opção e do pleito do crédito.

Tratados internacionais: Vale lembrar que o Brasil possui acordos para evitar bitributação com diversos países, os quais usualmente preveem limites de tributação na fonte sobre dividendos (geralmente 10% ou 15%). Porém, em tratados que prevejam isenção total para certos casos, a legislação interna não pode suplantar o tratado. O modelo proposto (cobrar 10% e depois conceder crédito se provar carga >34%) pode ser considerado *discriminatório ao não residente* e afronta aos tratados, já que impõe um ônus inexistente ao residente em situações equivalentes.

Compensação a Estados, DF e Municípios pela Perda de Receitas e Vinculação da Receita Extra

As alterações no IRPF propostas (especialmente a ampliação da faixa de isenção) implicam renúncia de receita da União e reflexos nos repasses a estados e municípios, que participam do produto da arrecadação do IR via Fundos de Participação (FPE/FPM). Para equilibrar isso, o PL prevê medidas de compensação financeira aos entes subnacionais:

- O Art. 4º do PL determina que Estados, Distrito Federal e Municípios serão compensados pelas reduções de receita decorrentes das novas regras de redução do IRPF (arts. 3º-A e 11-A da Lei 9.250/95) mediante o aumento das receitas dos Fundos de Participação gerado por duas fontes: (i) o novo IRRF de 10% sobre lucros e dividendos remetidos ao exterior (inserido no art.10 §4º da Lei 9.249/95); e (ii) o novo IRPF mínimo (art.16-A da Lei 9.250/95).
- O Parágrafo único do art.4º prevê que, se esse aumento de receitas for insuficiente para cobrir a perda causada pela desoneração, a União realizará a compensação complementar trimestralmente, usando receitas decorrentes da nova lei que excedam as estimativas de impacto orçamentário-financeiro previstas.
- Além disso, o Art. 5º do PL vincula qualquer excedente de arrecadação da União resultante dessa lei (após cobrir a ampliação da isenção e as compensações do art.4º) como fonte de compensação para redução da alíquota de referência da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) no ano seguinte. Em suma, se a União arrecadar mais do que o necessário para neutralizar a renúncia do IRPF e compensar estados/municípios, o extra será usado para diminuir a CBS.

Vigência

O PL estabelece que, uma vez convertido em lei, entra em vigor na data da publicação, porém produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026. Assim, as novas regras só impactarão fatos geradores ocorridos em 2026 (ano-base da declaração de 2027) ou depois – o que é coerente, evitando qualquer incidência em 2025.

Exemplos

Para ilustrar os efeitos práticos das mudanças, apresentam-se a seguir simulações numéricas de cenários típicos, com foco na carga tributária efetiva total (soma do imposto na empresa e na pessoa física) incidente sobre lucros distribuídos. As simulações consideram diferentes tipos de empresas (com distintas alíquotas de IRPJ/CSLL) e beneficiários (residentes e não residentes), aplicando as regras do projeto. Também são demonstrados exemplos de cálculo do redutor de integração em faixas de lucro distintas.

Premissas gerais: suponha uma empresa com lucro antes de IR de R$100,00. Avalia-se quanto deste valor total é arrecadado (na PJ ou na PF) e quanto chega líquido ao acionista, em diferentes situações. Considera-se, para simplificar, que todo o lucro é distribuído como dividendo.

Carga Tributária sobre Dividendos – Empresas não financeiras (alíquota nominal 34%)

- **Situação A:** Empresa com lucro de R$100 e tributação cheia (efetiva 34%). Nesse caso, a empresa paga R$34 de IRPJ+CSLL sobre seu lucro (34% de 100), restando R$66 de lucro líquido distribuível. Suponha que seja distribuído R$66 a um único acionista residente em um único mês. Como excede R$50 mil, incide IRRF de 10% sobre os R$66, ou R$6,60 retidos na fonte. O acionista recebe R$59,40 líquido. Carga tributária total: R$34 + R$6,60 = R$40,60, ou 40,6% do lucro original. Este seria o resultado *antes* do redutor. No entanto, como a soma das alíquotas efetivas (34% + 6,6% = 40,6%) excede o teto de 34%, na declaração anual do acionista será aplicado o redutor integrativo, gerando uma dedução equivalente a R$6,60 (aproximadamente) e, na prática, devolvendo o IRPF retido. O IRPFM devido cai a zero. Portanto, após o redutor, a carga combinada efetiva final fica em 34%, toda ela na esfera da PJ. Esse exemplo mostra que, para empresas que já pagam a alíquota nominal cheia, a distribuição de dividendos a residente não acarretará tributação adicional líquida, pois os 10% retidos acabam anulados pelo redutor.
- **Situação B**: Empresa com lucro de R$100 e tributação efetiva reduzida (ex.: lucro presumido, pagando 20% em tributos). A empresa recolhe R$20 de IRPJ/CSLL, sobrando R$80 de lucro líquido. Esse valor é distribuído ao acionista residente (em um mês, acima de R$50 mil). Aplica-se IRRF de 10% sobre R$80 = R$8,00. O sócio recebe R$72,00 líquido. Carga total: R$20 + R$8 = R$28,00, ou 28% do lucro. Aqui, a soma das alíquotas efetivas (20% + 8% = 28%) está abaixo do teto de 34%. Logo, não há redutor a aplicar (ele só atua para excedente acima de 34%). O acionista pagará os 10% integralmente.

Tributação de Dividendos para Não Residentes

Considere o mesmo cenário de lucro R$100 distribuído a um investidor estrangeiro:

- **Empresa não financeira, efetiva 34%**: PJ paga R$34, sobra R$66; remete R$66 ao exterior com IRRF 10% = R$6,60. Estrangeiro recebe R$59,40. Carga no Brasil: 40,6%. Como soma (34+10) > 34, o investidor pode optar pelo crédito. Ele apresentará à RFB comprovação e poderá reaver R$6,60, ficando com carga efetiva de 34% no Brasil. **No país de residência**, esse investidor terá de pagar imposto sobre esse dividendo também, e deverá avaliar a perspectiva (ou não) de usar o imposto pago no Brasil como crédito, conforme tratado ou leis locais.

- **Empresa não financeira, efetiva 20%**: PJ paga R$20, sobra R$80; IRRF 10% = R$8; líquido enviado R$72. Carga Brasil 28%. Aqui (20+10=30) < 34, então não há crédito a pedir – o estrangeiro arca com os 10%. Ele pagou 28% no total Brasil e poderá ainda ter tributação complementar em sua jurisdição.

williamfreire.com.br

PALLAVRA.COM.BR

Illustrations: Marcelo Fontoura de Oliveira

SÃO PAULO - SP
Av. Angélica, 2.491
Conjunto 161 • Higienópolis • CEP 01227-200
+55 31 95073 5453

BELO HORIZONTE - MG
Av. Afonso Pena, 4.100
12º andar • Cruzeiro • CEP 30130-009
+55 31 3261 7747

BRASÍLIA - DF
SCN-Q2 • Bloco A
5º andar • Corp. Financial Center • CEP 70712-900
+55 61 3329 6099